



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, DE 2013

Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se, no Brasil, uma imensa dificuldade em propiciar a inserção de milhares de crianças e adolescentes, que, por um motivo ou outro, não têm possibilidades de permanência na família natural, em lares substitutos onde possam desfrutar de convivência familiar e assim contar com o adequado afeto, apoio e

atenção de uma família, situação essa que compromete o seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

Dentre as cautelas exigidas por lei, algumas contribuem para que o processo de adoção seja longo, cruel e burocrático. Nesse sentido, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), por intermédio do § 3º do seu art. 42, estabelece exigência de que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

Ocorre que, muitas vezes, essa exigência se torna um injusto empecilho para que muitos pretendentes consigam concluir a adoção, dificultando ainda mais as chances de que essas crianças e adolescentes encontrem um verdadeiro lar substituto.

Isso porque, muito embora, como regra geral, essa restrição seja louvável, pois visa a assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor.

No nosso modo de ver, nesses casos deve ser permitida a adoção, dando-se margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando, decidindo, assim, segundo prudente arbítrio, se é pertinente o pedido de adoção.

Anote-se que as medidas ora propostas encontram lastro na jurisprudência, a teor do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito da Apelação nº 147.179-0/9-00.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/12/2013.